

20 de Maio de 2020

COVID-19

D.L. n.º 20-F/2020 – REGIME TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL RELATIVO AOS CONTRATOS DE SEGURO

Pelo Decreto Lei n.º 20-F/2020, de 12 de Maio, foi aprovado um regime excepcional e temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de actividade. Este diploma entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, 13 de Maio e vigorará até 30 de Setembro de 2020.

1. REGIME EXCEPCIONAL DE PAGAMENTO DO PRÉMIO DE SEGURO

Pretendeu-se com o presente diploma flexibilizar, temporariamente e a título excepcional, o regime de pagamento do prémio, convertendo-o num regime de imperatividade relativa, ou seja, admitindo que seja convencionado entre as partes um regime mais flexível ao tomador do seguro, derogando, assim, o regime comum do

pagamento do prémio de seguro que estabelece a imperatividade absoluta de o início ou a renovação da cobertura de um risco ser precedida do pagamento do respectivo prémio.

1.1. Convenções entre as partes

Durante o período de vigência deste diploma, podem ser convencionados, designadamente:

- i. O pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos;
- ii. O afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento.
- iii. O fraccionamento do prémio.
- iv. A prorrogação da validade do contrato de seguro.
- v. A suspensão temporária do pagamento do prémio.
- vi. A redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

1.2. Prorrogação automática dos contratos de seguro obrigatório

Por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio, quando, em virtude de falta de pagamento do prémio ou da fracção, as partes não tenham chegado a um acordo.

1.3. Dever de informação

Ficou consagrada a obrigatoriedade de o segurador informar o tomador do seguro com a antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data do vencimento do prémio, porquanto o tomador de seguro pode opor-se à manutenção da cobertura até à data do vencimento.

1.4 Cessação do contrato de seguro

Para que o contrato de seguro não cesse, o tomador do seguro dispõe de até 60 (sessenta) dias para efectuar o devido pagamento, sendo que, caso não o faça neste período, cessa o contrato, mas não a obrigação do tomador do seguro cumprir com o pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado.

1.5 Não pagamento do prémio em dívida

Nos termos deste diploma, caso o tomador de seguro não cumpra com a obrigação de pagamento, o montante do prémio correspondente em dívida pode ser deduzido pelo segurador ao tomador do seguro,

designadamente, por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado.

2. REGIME EXCEPCIONAL APLICÁVEL EM CASO DE REDUÇÃO SUBSTANCIAL DA ATIVIDADE

Foi ainda consagrado neste diploma a possibilidade de os tomadores de seguro, que desenvolvem actividades que se encontram suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados por força da pandemia da doença COVID-19, ou aqueles cujas actividades se reduziram substancialmente, isto é, quando o tomador do seguro registre uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da facturação em função do impacto directo ou indirecto de medidas excepcionais adoptadas em resposta ao momento actual, poderem:

- i. Solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram os riscos da actividade;
- ii. Requerer o fraccionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.

De fora deste regime excepcional e temporário ficaram os seguros de grande risco, pois pretendeu-se apenas abranger os contratos de seguros relacionados com a actividade afectada, aqui abrangendo, entre outros, os seguros de responsabilidade civil profissional, os seguros de

responsabilidade civil geral, os seguros de acidente de trabalho, os seguros de acidentes pessoais, designadamente o seguro desportivo obrigatório, ou ainda os seguros de assistência, enquanto seguros relativos a riscos que cobrem actividades.

Para este efeito, considera-se contrato de grande risco o contrato através do qual o segurador cobre os riscos que são considerados, por lei, como “grandes riscos”. Os grandes riscos abrangem determinados ramos e actividades (ex.: navegação e transporte marítimo e aéreo) e empresas acima de certa dimensão, etc.

Contudo, importa salientar que tendo o prémio sido integralmente pago no início da anuidade, o montante ou a redução do prémio é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente ou, em caso de contrato de seguro que não se prorrogue, estornado no prazo de 10 dias úteis anteriores à respectiva cessação, salvo estipulação diversa acordada pelas partes.

3. NOTAS FINAIS

3.1 Ficou consagrada a obrigatoriedade de formalização das alterações contratuais supra referidas, reduzindo-as a escrito, em acta adicional, ou em condição particular, a remeter pelo segurador ao tomador do seguro no prazo de 10 dias úteis após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.

3.2 Excepcionam-se desta medida excepcional e temporária, para além dos seguros de grande risco, os seguros onde já é possível a estipulação de condições contratuais diversas, como é o caso dos seguros de vida e dos seguros muito específicos, para os quais não é viável a aplicação das regras comuns, como, por exemplo, o seguro de colheitas e pecuário e os seguros mútuos pagos com o produto das receitas.

Elsa M. Figueira – Advogada

(emf@haag.pt)

Getisêmane S. Miguel – Advogado Estagiário

(gsm@haag.pt)

CONTACTOS:

HENRIQUE ABECASIS, ANDRESEN GUIMARÃES & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, SP, RL

Avenida Miguel Bombarda n.º 35

1050-161 Lisboa

Tel.: +351 213 169 500 | Fax: +351 213 153 463

geral@haag.pt

www.haag.pt